



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001244/99-11
Recurso nº. : 123.381
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ ALBERTO ALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.662

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL – Comprovado em criterioso trabalho fiscal que o contribuinte omitiu à tributação rendimentos da atividade rural, correto o procedimento da Fiscalização em lançá-los de ofício e não considerar o direito à compensação de possível prejuízo acumulado, apurado após o arbitramento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001244/99-11
Acórdão nº. : 102-44.662
Recurso nº. : 123.381
Recorrente : JOSÉ ALBERTO ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

JOSÉ ALBERTO ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi autuado por omissão de rendimentos da atividade rural no ano calendário de 1996, apurado por intermédio de Notas Fiscais de Produtor Rural acostada aos autos e discriminadas no Diário das Receitas da Atividade Rural a fls.3, de que resultou exigência de imposto de renda do exercício de 1997, no valor e fundamentos legais mencionados na peça vestibular.

Previamente, o autuado foi intimado por duas vezes a apresentar declarações de ajuste dos exercícios de 1994 a 1997 (fls.39 e 40), obtendo a resposta de que não foram apresentadas porque não atingira o limite de renda necessário (fls.43).

Em impugnação (fls.125), na qual anexou as declarações de ajuste dos exercícios de 1995 a 1997, requereu o arquivamento do auto de infração, porque da apuração dos resultados da atividade rural no exercício de 1997 resultou prejuízo a compensar no exercício seguinte e imposto a restituir.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora proferiu decisão (fls.158) pela procedência da ação fiscal. Após discorrer sobre as modalidades de lançamento previstas no Código Tributário Nacional e sobre a imutabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, conclui pela improcedência de se alterar o lançamento de ofício por DIRPF entregue fora do prazo concedido mais de uma vez no curso da ação fiscal. Acresce que o autuado não apresentou comprovação da existência dos alegados prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001244/99-11
Acórdão nº. : 102-44.662

Em recurso (fls.164), acompanhado de depósito de garantia da instância (fls.167), renova os argumentos expendidos na impugnação, enfatizando a dificuldade em juntar a documentação necessário e fazer as declarações para apresentação nas datas fixadas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'L' and 'B'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001244/99-11

Acórdão nº. : 102-44.662

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação e sequer se ocupa em atacar objetivamente os fundamentos da decisão de primeiro grau. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal.

O Recorrente deixou de apresentar declarações de ajuste nos prazos legais e ignorou os sucessivos prazos que lhe foram concedidos pelo autuante para apresentá-las. Agora, se atribui o direito de ver prevalecer sobre o trabalho fiscal os enganosos dados lançados em declarações trazidas aos autos após esgotados os prazos que a lei e até o bom senso indicam, isso depois de haver informado que seus rendimentos estavam abaixo do limite de isenção. Para o atraso, alega a desorganização de seus negócios.

Do exposto, evidencia-se o caráter manifestamente protelatório do recurso, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001244/99-11
Acórdão nº. : 102-44.662

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES